CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

RECEBIDO
Em 14/04/20 Hora 10:10
Encaminhado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67/20
Data: 10/03/2020

SÚMULA: *Acrescenta parágrafo único ao art. 286 da Lei Municipal nº 216/94 e dá outras providências.*

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art.1º - O art. 286 da Lei Municipal nº 216/94 fica acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

".....

Art. 286.....

.....

Parágrafo único: O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ação civil pública por improbidade administrativa ou ação penal, só poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do respectivo processo.

....."

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de março de 2020.

Amin José Hannouche
Prefeito

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

ENCAMINHADO
Em___/___/___
Presidente

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67/20

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Segue para apreciação dessa Colenda Casa o Projeto de Lei nº 445/20 visando alterar as disposições da Lei Municipal nº 216/94 que dispõe sobre os Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procópio - PR.

Tal alteração foi despertada pela Recomendação Administrativa nº 02/2020, da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com atuação perante o PATRIMÔNIO PÚBLICO, em anexo, onde recomenda a adoção de medidas necessárias para as alterações legislativas pertinentes, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de respostas acerca do atendimento da referida Recomendação.

Assim, como trata-se de adequação de lei para melhor atender aos propósitos a que se destina, contamos com a aprovação unânime do presente projeto.

Atenciosamente

Amin José Hannouche
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 445/20
Data: 09/03/20

SÚMULA: *Acrescenta parágrafo único ao art. 286 da Lei Municipal nº 216/94 e dá outras providências.*

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art.1º - O art. 286 da Lei Municipal nº 216/94 fica acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

"……

Art. 286……

……

Parágrafo único: O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ação civil pública por improbidade administrativa ou ação penal, só poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do respectivo processo.

……"

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de março de 2020.

Amin José Hannouche
Prefeito

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 445/20

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Segue para apreciação dessa Colenda Casa o Projeto de Lei nº 445/20 visando alterar as disposições da Lei Municipal nº 216/94 que dispõe sobre os Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procópio - PR.

Tal alteração foi despertada pela Recomendação Administrativa nº 02/2020, da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com atuação perante o PATRIMÔNIO PÚBLICO, em anexo, onde recomenda a adoção de medidas necessárias para as alterações legislativas pertinentes, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de respostas acerca do atendimento da referida Recomendação.

Assim, como trata-se de adequação de lei para melhor atender aos propósitos a que se destina, contamos com a aprovação unânime do presente projeto.

Atenciosamente

Amin José Hannouche
Prefeito

Recebido em 06/03/20 - K. H e TROMBINI

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Ofício nº 184/2020 **Cornélio Procópio, 03 de março de 2020.**

Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR-0043.20.000216-0

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, o Ministério Público do Estado do Paraná, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com atuação perante o PATRIMÔNIO PÚBLICO, encaminha a Vossa Excelência Recomendação Administrativa nº 02/2020, expedida por esta Promotoria de Justiça, a fim de que sejam tomadas as providências nela indicadas no prazo assinalado.

Atenciosamente,

ERINTON CRISTIANO DALMASO
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
AMIN JOSÉ HANNOUCHE
Prefeito de Cornélio Procópio
Cornélio Procópio – Paraná

Papel reciclado, menor custo ambiental.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, CNPJ nº 78.206.307/0001-30, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, por seu Membro Titular adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos regulamentados pela Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** direcionada ao **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, CNPJ nº 76.331.941/0001-70, representado pelo Prefeito com endereço na Rua Minas Gerais, nº 301, Centro, em Cornélio Procópio, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, CNPJ nº 72.327.307/0001-02, representada pelo seu Presidente, com endereço na Rua Paraíba, nº 163, Centro, em Cornélio Procópio, conforme as razões fáticas e jurídicas que nos termos seguem:

CONSIDERANDO que está em trâmite o Procedimento Administrativo nº 0043.20.000216-0 perante esta 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com o objetivo de "Acompanhar e fiscalizar políticas públicas relativas ao controle da moralidade administrativa decorrente de pedidos de aposentadoria quando pendente de decisão em processo administrativo disciplinar, processo criminal e processo por ato de improbidade administrativo do Município de Cornélio Procópio";

CONSIDERANDO que é indispensável à República Brasileira o exercício das funções institucionais do Ministério Público quanto ao zelo pelos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, a proteção do patrimônio público e a moral administrativa (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, LC 75/93 e art. 27, p.ú., IV, Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa é um instrumento de atuação extrajudicial com o objetivo

Papel reciclado

de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar lesão ou ameaça de lesão de direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correções de condutas;

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa pode ser dirigida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possua poder, competência ou atribuição para adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela prevenção, cessação ou remoção do ilícito ou pela reparação do dano;

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa também poderá ser dirigida àqueles que reúnam condições para a adoção de condutas comissivas ou omissivas que contribuam para a salvaguarda de interesses ou direitos objeto de tutela do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a recusa de cumprimento dos termos da recomendação administrativa impõe ao Ministério Público a adoção das medidas cabíveis, no âmbito de suas atribuições, para a obtenção do resultado pretendido;

CONSIDERANDO que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4º, CF);

CONSIDERANDO que um dos efeitos da condenação por improbidade administrativa é a perda da função pública (art. 12, I, II e III, Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que um dos efeitos da condenação criminal é a perda de cargo ou da função pública quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e/ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos (art. 92, I, "a" e "b", CP);

Papel reciclado

CONSIDERANDO que nas leis municipais que estabelecem as sanções administrativas aplicadas em processo administrativo disciplinar contemplam a demissão do serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 172, Lei 8.112/90 veda expressamente a concessão de aposentadoria ao agente público durante o trâmite do Processo Administrativo Disciplinar e do cumprimento da penalidade administrativa imposta: "O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada".

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação analógica/subsidiária da Lei 8.112/90 quando inexistir previsão específica no diploma normativo que disciplina o regime jurídico de servidores públicos estaduais ou municipais;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já pontuou no RMS 34.630 que: "A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município", permitindo a incidência das disposições da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal na Pet 7221 AgR decidiu: "A medida de afastamento de cargo público decretada no curso de investigação penal não encontra fundamento apenas no objetivo de resguardar a ordem pública quanto ao risco do servidor afastado seguir se servindo do cargo para praticar atividades ilícitas, ancorando-se, também, no desiderato que é inerente e intrínseco a toda e qualquer medida cautelar prevista pelo legislador em caráter instrumental à persecução penal, qual seja, resguardar a efetividade dos efeitos concernentes à futura e eventual condenação do investigado ou réu. Nesse contexto, embora não se questione ser do Poder Executivo Estadual a competência administrativa para conhecer de pedido de aposentadoria formulado pelo servidor afastado, impende reconhecer que o requerimento administrativo, caso deferido pela autoridade competente, esvaziará os efeitos futuros da medida cautelar em vigor, o que justifica a determinação jurisdicional de suspensão da pretensão de aposentação. [...] A possibilidade do Supremo Tribunal Federal conhecer da provocação que lhe foi dirigida pelo Governador do Estado do Mato Grosso não caracteriza eventual atribuição consultiva da Corte Superior, mas sim, medida necessária para, em nome do poder geral de cautela que garante a efetividade da competência jurisdicional do Tribunal, zelar pela preservação dos efeitos futuros que constituem fator justificante da medida cautelar de afastamento do cargo que se

Papel reciclado

encontra em vigor, mormente em consideração à possibilidade da efetivação da aposentadoria da obstar, no caso de futura condenação, conforme precedentes judiciais, a aplicação do efeito específico concernente à perda do cargo e da função pública. Uma vez remanescendo a necessidade cautelar da medida originária (o afastamento do cargo em si), bem como da medida complementar adotada para resguardar a efetividade daquela (a suspensão do processo de aposentadoria visando a assegurar a efetividade da medida de perda do cargo que possa vir a resultar de eventual condenação criminal), são irrelevantes ao Juízo Criminal as consequências que as medidas podem gerar na esfera pessoal do investigado, independentemente de seus eventuais efeitos civis, administrativos e/ou eleitorais."

CONSIDERANDO que a orientação do Supremo Tribunal Federal vem no sentido de que a aposentadoria do agente público não significa a ruptura total de seu vínculo com a Administração Pública (STF, RE 163.204), sendo anotado pelo Min. Carlos Veloso: "Os servidores públicos aposentados não deixam de ser servidores públicos; são, como bem afirmou Haroldo Valadão, servidores públicos inativos. A proibição de acumulação de vencimentos com proventos decorre, na realidade, de uma regra simples: é que os vencimentos, que são percebidos pelos servidores públicos ativos, decorrem de um exercício atual do cargo, enquanto os proventos dos aposentados decorrem de um exercício passado. Ambos, entretanto, vencimentos e proventos, constituem remuneração decorrente do exercício – atual ou passado – de cargos públicos, ou de empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia e fundações mantidas pelo poder público (C.F., art. 37, XVI e XVII, art. 40). Por isso mesmo, essa acumulação de vencimentos e proventos incide na regra proibitiva, porque ambos – vencimentos e proventos – constituem remuneração decorrente do exercício de cargo público. E a Constituição, no artigo 37, XVI, ao estabelecer que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, observadas as exceções por ela previstas, está justamente vedando a acumulação remunerada do exercício de cargos públicos".

CONSIDERANDO que os efeitos da aposentadoria não equivalem aos da demissão e perda do cargo ou função, penalidade administrativo disciplinar e sanções da improbidade e da condenação criminal, que rompe todos os vínculos entre o servidor demitido e a Administração Pública, de forma que, ao se aposentar, o servidor mantém vínculo com o Estado;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no REsp 1.416.477 sobre a aplicação do art. 92, CP que "Condenado por crime funcional praticado em atividade,

anteriormente à aposentaria, que se deu no curso da ação penal, não é possível declarar a perda do cargo e da função pública de servidor inativo, como efeito específico da condenação. A cassação da aposentadoria, com lastro no art. 92, I, alínea 'a', do Código Penal, é ilegítima, tendo em vista a falta de previsão legal e a impossibilidade de ampliar essas hipóteses em prejuízo do condenado".

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no REsp 1.564.682, que "O art. 12 da Lei 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não contempla a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva."

CONSIDERANDO que a concessão de aposentadoria ao servidor público que responde a processo administrativo disciplinar, a ação civil pública por improbidade administrativa e a ação penal pode tornar inócua a aplicação das sanções que determinam a perda da função ou a exoneração desses agentes públicos, mantendo o vínculo funcional desses agentes, em evidente afronta aos princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO que nesses casos o servidor público poderá pedir aposentadoria, que se acolhido, representaria uma manobra à vulnerar os efeitos condenatórios da improbidade, da ação penal ou do processo administrativo disciplinar;

RESOLVE nos termos dos arts. 107 a 114, Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP e demais atos normativos pertinentes, expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA AO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO E A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

para que:

1) Se **abstenham** de conceder aposentadoria aos servidores públicos que respondam a processos administrativo disciplinares, a ações civis públicas de improbidade administrativa e a ações penais, até que sejam tais processos concluídos;

2) Adotem as **medidas necessárias** para as alterações legislativas pertinentes a fins de inclusão de norma no sentido de que o servidor que responder a processo administrativo disciplinar, a

ação civil pública por improbidade administrativa e a ação penal, só poderá ser aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo.

3) O descumprimento dos termos dessa recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas jurídicas cabíveis nos termos da Lei nº 7.347/85, da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 12.016/09, conforme a natureza do ato de descumprimento, concessivo de aposentadorias de servidores públicos que respondam a processos administrativo disciplinares, a ações civis públicas de improbidade administrativa e a ações penais;

4) Fixado o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de respostas acerca do atendimento dessa recomendação.

Cumpra o que determinam os arts. 111, VI e 112, da Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP.

Oficie ao **Prefeito do Município de Cornélio Procópio** e ao **Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio**, remetendo cópia da presente recomendação administrativa.

Cornélio Procópio, 02 de março de 2020.

ERINTON CRISTIANO DALMASO
Promotor de Justiça

Papel reciclado, menor custo ambiental.

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº 445/20
Data: 09/03/20

SÚMULA: *Acrescenta parágrafo único ao art. 286 da Lei Municipal nº 216/94 e dá outras providências.*

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art.1º - O art. 286 da Lei Municipal nº 216/94 fica acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

"……

Art. 286……

……

Parágrafo único: O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ação civil pública por improbidade administrativa ou ação penal, só poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do respectivo processo.

……"

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de março de 2020.

Amin José Hannouche
Prefeito

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº 445/20

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Segue para apreciação dessa Colenda Casa o Projeto de Lei nº 445/20 visando alterar as disposições da Lei Municipal nº 216/94 que dispõe sobre os Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procópio - PR.

Tal alteração foi despertada pela Recomendação Administrativa nº 02/2020, da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com atuação perante o PATRIMÔNIO PÚBLICO, em anexo, onde recomenda a adoção de medidas necessárias para as alterações legislativas pertinentes, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de respostas acerca do atendimento da referida Recomendação.

Assim, como trata-se de adequação de lei para melhor atender aos propósitos a que se destina, contamos com a aprovação unânime do presente projeto.

Atenciosamente

Amin José Hannouche
Prefeito

Recebido em 06/03/20 - K. H e TROMBINI

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Ofício nº 184/2020 **Cornélio Procópio, 03 de março de 2020.**

Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR-0043.20.000216-0

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, o Ministério Público do Estado do Paraná, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com atuação perante o PATRIMÔNIO PÚBLICO, encaminha a Vossa Excelência Recomendação Administrativa nº 02/2020, expedida por esta Promotoria de Justiça, a fim de que sejam tomadas as providências nela indicadas no prazo assinalado.

Atenciosamente,

ERINTON CRISTIANO DALMASO
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
AMIN JOSÉ HANNOUCHE
Prefeito de Cornélio Procópio
Cornélio Procópio – Paraná

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio
Avenida Santos Dumont, 903 – Telefone/Fax: (43) 3523-5814
CEP 86.300-000 Cornélio Procópio – Paraná

Papel reciclado, menor custo ambiental.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, CNPJ nº 78.206.307/0001-30, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, por seu Membro Titular adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos regulamentados pela Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** direcionada ao **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, CNPJ nº 76.331.941/0001-70, representado pelo Prefeito com endereço na Rua Minas Gerais, nº 301, Centro, em Cornélio Procópio, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, CNPJ nº 72.327.307/0001-02, representada pelo seu Presidente, com endereço na Rua Paraíba, nº 163, Centro, em Cornélio Procópio, conforme as razões fáticas e jurídicas que nos termos seguem:

CONSIDERANDO que está em trâmite o Procedimento Administrativo nº 0043.20.000216-0 perante esta 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com o objetivo de "Acompanhar e fiscalizar políticas públicas relativas ao controle da moralidade administrativa decorrente de pedidos de aposentadoria quando pendente de decisão em processo administrativo disciplinar, processo criminal e processo por ato de improbidade administrativo do Município de Cornélio Procópio";

CONSIDERANDO que é indispensável à República Brasileira o exercício das funções institucionais do Ministério Público quanto ao zelo pelos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, a proteção do patrimônio público e a moral administrativa (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, LC 75/93 e art. 27, p.ú., IV, Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa é um instrumento de atuação extrajudicial com o objetivo

de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar lesão ou ameaça de lesão de direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correções de condutas;

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa pode ser dirigida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possua poder, competência ou atribuição para adoção das medidas recomendadas ou responsabilidade pela prevenção, cessação ou remoção do ilícito ou pela reparação do dano;

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa também poderá ser dirigida àqueles que reúnam condições para a adoção de condutas comissivas ou omissivas que contribuam para a salvaguarda de interesses ou direitos objeto de tutela do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a recusa de cumprimento dos termos da recomendação administrativa impõe ao Ministério Público a adoção das medidas cabíveis, no âmbito de suas atribuições, para a obtenção do resultado pretendido;

CONSIDERANDO que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4º, CF);

CONSIDERANDO que um dos efeitos da condenação por improbidade administrativa é a perda da função pública (art. 12, I, II e III, Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que um dos efeitos da condenação criminal é a perda de cargo ou da função pública quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e/ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos (art. 92, I, "a" e "b", CP);

Papel reciclado

CONSIDERANDO que nas leis municipais que estabelecem as sanções administrativas aplicadas em processo administrativo disciplinar contemplam a demissão do serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 172, Lei 8.112/90 veda expressamente a concessão de aposentadoria ao agente público durante o trâmite do Processo Administrativo Disciplinar e do cumprimento da penalidade administrativa imposta: "O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada".

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação analógica/subsidiária da Lei 8.112/90 quando inexistir previsão específica no diploma normativo que disciplina o regime jurídico de servidores públicos estaduais ou municipais;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já pontuou no RMS 34.630 que: "A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município", permitindo a incidência das disposições da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal na Pet 7221 AgR decidiu: "A medida de afastamento de cargo público decretada no curso de investigação penal não encontra fundamento apenas no objetivo de resguardar a ordem pública quanto ao risco do servidor afastado seguir se servindo do cargo para praticar atividades ilícitas, ancorando-se, também, no desiderato que é inerente e intrínseco a toda e qualquer medida cautelar prevista pelo legislador em caráter instrumental à persecução penal, qual seja, resguardar a efetividade dos efeitos concernentes à futura e eventual condenação do investigado ou réu. Nesse contexto, embora não se questione ser do Poder Executivo Estadual a competência administrativa para conhecer de pedido de aposentadoria formulado pelo servidor afastado, impende reconhecer que o requerimento administrativo, caso deferido pela autoridade competente, esvaziará os efeitos futuros da medida cautelar em vigor, o que justifica a determinação jurisdicional de suspensão da pretensão de aposentação. [...] A possibilidade do Supremo Tribunal Federal conhecer da provocação que lhe foi dirigida pelo Governador do Estado do Mato Grosso não caracteriza eventual atribuição consultiva da Corte Superior, mas sim medida necessária para, em nome do poder geral de cautela que garante a efetividade da competência jurisdicional do Tribunal, zelar pela preservação dos efeitos futuros que constituem fator justificante da medida cautelar de afastamento do cargo que se

Papel reciclado, nunca usado

encontra em vigor, mormente em consideração à possibilidade da efetivação da aposentadoria da obstar, no caso de futura condenação, conforme precedentes judiciais, a aplicação do efeito específico concernente à perda do cargo e da função pública. Uma vez remanescendo a necessidade cautelar da medida originária (o afastamento do cargo em si), bem como da medida complementar adotada para resguardar a efetividade daquela (a suspensão do processo de aposentadoria visando a assegurar a efetividade da medida de perda do cargo que possa vir a resultar de eventual condenação criminal), são irrelevantes ao Juízo Criminal as consequências que as medidas podem gerar na esfera pessoal do investigado, independentemente de seus eventuais efeitos civis, administrativos e/ou eleitorais."

CONSIDERANDO que a orientação do Supremo Tribunal Federal vem no sentido de que a aposentadoria do agente público não significa a ruptura total de seu vínculo com a Administração Pública (STF, RE 163.204), sendo anotado pelo Min. Carlos Veloso: "Os servidores públicos aposentados não deixam de ser servidores públicos: são, como bem afirmou Haroldo Valadão, servidores públicos inativos. A proibição de acumulação de vencimentos com proventos decorre, na realidade, de uma regra simples: é que os vencimentos, que são percebidos pelos servidores públicos ativos, decorrem de um exercício atual do cargo, enquanto os proventos dos aposentados decorrem de um exercício passado. Ambos, entretanto, vencimentos e proventos, constituem remuneração decorrente do exercício – atual ou passado – de cargos públicos, ou de empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia e fundações mantidas pelo poder público (C.F., art. 37, XVI e XVII, art. 40). Por isso mesmo, essa acumulação de vencimentos e proventos incide na regra proibitiva, porque ambos – vencimentos e proventos – constituem remuneração decorrente do exercício de cargo público. E a Constituição, no artigo 37, XVI, ao estabelecer que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, observadas as exceções por ela previstas, está justamente vedando a acumulação remunerada do exercício de cargos públicos".

CONSIDERANDO que os efeitos da aposentadoria não equivalem aos da demissão e perda do cargo ou função, penalidade administrativo disciplinar e sanções da improbidade e da condenação criminal, que rompe todos os vínculos entre o servidor demitido e a Administração Pública, de forma que, ao se aposentar, o servidor mantém vínculo com o Estado;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no REsp 1.416.477 sobre a aplicação do art. 92, CP que "Condenado por crime funcional praticado em atividade,

Papel reciclado, menos corte

anteriormente à aposentaria, que se deu no curso da ação penal, não é possível declarar a perda do cargo e da função pública de servidor inativo, como efeito específico da condenação. A cassação da aposentadoria, com lastro no art. 92, I, alínea 'a', do Código Penal, é ilegítima, tendo em vista a falta de previsão legal e a impossibilidade de ampliar essas hipóteses em prejuízo do condenado".

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no REsp 1.564.682, que "O art. 12 da Lei 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não contempla a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva."

CONSIDERANDO que a concessão de aposentadoria ao servidor público que responde a processo administrativo disciplinar, a ação civil pública por improbidade administrativa e a ação penal pode tornar inócua a aplicação das sanções que determinam a perda da função ou a exoneração desses agentes públicos, mantendo o vínculo funcional desses agentes, em evidente afronta aos princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO que nesses casos o servidor público poderá pedir aposentadoria, que se acolhido, representaria uma manobra à vulnerar os efeitos condenatórios da improbidade, da ação penal ou do processo administrativo disciplinar;

RESOLVE nos termos dos arts. 107 a 114, Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP e demais atos normativos pertinentes, expedir a presente

<u>RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA AO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO E À CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO</u>

para que:

1) Se **abstenham** de conceder aposentadoria aos servidores públicos que respondam a processos administrativo disciplinares, a ações civis públicas de improbidade administrativa e a ações penais, até que sejam tais processos concluídos;

2) Adotem as **medidas necessárias** para as alterações legislativas pertinentes a fins de inclusão de norma no sentido de que o servidor que responder a processo administrativo disciplinar, a

ação civil pública por improbidade administrativa e a ação penal, só poderá ser aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo.

3) O descumprimento dos termos dessa recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas jurídicas cabíveis nos termos da Lei nº 7.347/85, da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 12.016/09, conforme a natureza do ato de descumprimento, concessivo de aposentadorias de servidores públicos que respondam a processos administrativo disciplinares, a ações civis públicas de improbidade administrativa e a ações penais;

4) Fixado o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de respostas acerca do atendimento dessa recomendação.

Cumpra o que determinam os arts. 111, VI e 112, da Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP.

Oficie ao Prefeito do Município de Cornélio Procópio e ao Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, remetendo cópia da presente recomendação administrativa.

Cornélio Procópio, 02 de março de 2020.

ERINTON CRISTIANO DALMASO
Promotor de Justiça

papel reciclado, menor custo ambiental

Ofício nº 185/2020 Cornélio Procópio, 03 de março de 2020.

Ref: Procedimento Administrativo nº 0043.20.000216-0

Ilustríssimo Senhor:

Pelo presente, o Ministério Público do Estado do Paraná, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com atuação perante o PATRIMÔNIO PÚBLICO, encaminha a Vossa Senhoria Recomendação Administrativa nº 02/2020, expedida por esta Promotoria de Justiça, a fim de que sejam tomadas as providências nela indicadas no prazo assinalado.

Atenciosamente,

ERINTON CRISTIANO DALMASO
Promotor de Justiça

05/03/20 13:40

Ilustríssimo Senhor
EDIMAR GOMES FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio
Rua Paraíba, nº 163 – Centro
Cornélio Procópio – Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, CNPJ nº 78.206.307/0001-30, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, por seu Membro Titular adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos regulamentados pela Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** direcionada ao **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, CNPJ nº 76.331.941/0001-70, representado pelo Prefeito com endereço na Rua Minas Gerais, nº 301, Centro, em Cornélio Procópio, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, CNPJ nº 72.327.307/0001-02, representada pelo seu Presidente, com endereço na Rua Paraíba, nº 163, Centro, em Cornélio Procópio, conforme as razões fáticas e jurídicas que nos termos seguem:

CONSIDERANDO que está em trâmite o Procedimento Administrativo nº 0043.20.000216-0 perante esta 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com o objetivo de "Acompanhar e fiscalizar políticas públicas relativas ao controle da moralidade administrativa decorrente de pedidos de aposentadoria quando pendente de decisão em processo administrativo disciplinar, processo criminal e processo por ato de improbidade administrativo do Município de Cornélio Procópio";

CONSIDERANDO que é indispensável à República Brasileira o exercício das funções institucionais do Ministério Público quanto ao zelo pelos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, a proteção do patrimônio público e a moral administrativa (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, LC 75/93 e art. 27, p.ú., IV, Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa é um instrumento de atuação extrajudicial com o objetivo

de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar lesão ou ameaça de lesão de direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correções de condutas;

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa pode ser dirigida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possua poder, competência ou atribuição para adoção das medidas recomendadas ou responsabilidade pela prevenção, cessação ou remoção do ilícito ou pela reparação do dano;

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa também poderá ser dirigida àqueles que reúnam condições para a adoção de condutas comissivas ou omissivas que contribuam para a salvaguarda de interesses ou direitos objeto de tutela do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a recusa de cumprimento dos termos da recomendação administrativa impõe ao Ministério Público a adoção das medidas cabíveis, no âmbito de suas atribuições, para a obtenção do resultado pretendido;

CONSIDERANDO que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4º, CF);

CONSIDERANDO que um dos efeitos da condenação por improbidade administrativa é a perda da função pública (art. 12, I, II e III, Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que um dos efeitos da condenação criminal é a perda de cargo ou da função pública quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e/ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos (art. 92, I, "a" e "b", CP);

Papel reciclado

CONSIDERANDO que nas leis municipais que estabelecem as sanções administrativas, aplicadas em processo administrativo disciplinar contemplam a demissão do serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 172, Lei 8.112/90 veda expressamente a concessão de aposentadoria ao agente público durante o trâmite do Processo Administrativo Disciplinar e do cumprimento da penalidade administrativa imposta: "O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada".

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação analógica/subsidiária da Lei 8.112/90 quando inexistir previsão específica no diploma normativo que disciplina o regime jurídico de servidores públicos estaduais ou municipais;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já pontuou no RMS 34.630 que: "A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município", permitindo a incidência das disposições da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal na Pet 7221 AgR decidiu: "A medida de afastamento de cargo público decretada no curso de investigação penal não encontra fundamento apenas no objetivo de resguardar a ordem pública quanto ao risco do servidor afastado seguir se servindo do cargo para praticar atividades ilícitas, ancorando-se, também, no desiderato que é inerente e intrínseco a toda e qualquer medida cautelar prevista pelo legislador em caráter instrumental à persecução penal, qual seja, resguardar a efetividade dos efeitos concernentes à futura e eventual condenação do investigado ou réu. Nesse contexto, embora não se questione ser do Poder Executivo Estadual a competência administrativa para conhecer de pedido de aposentadoria formulado pelo servidor afastado, impende reconhecer que o requerimento administrativo, caso deferido pela autoridade competente, esvaziará os efeitos futuros da medida cautelar em vigor, o que justifica a determinação jurisdicional de suspensão da pretensão de aposentação. [...] A possibilidade do Supremo Tribunal Federal conhecer da provocação que lhe foi dirigida pelo Governador do Estado do Mato Grosso não caracteriza eventual atribuição consultiva da Corte Superior, mas sim medida necessária para, em nome do poder geral de cautela que garante a efetividade da competência jurisdicional do Tribunal, zelar pela preservação dos efeitos futuros que constituem fator justificante da medida cautelar de afastamento do cargo que se

Papel reciclado

encontra em vigor, mormente em consideração à possibilidade da efetivação da aposentadoria da obstar, no caso de futura condenação, conforme precedentes judiciais, a aplicação do efeito específico concernente à perda do cargo e da função pública. Uma vez remanescendo a necessidade cautelar da medida originária (o afastamento do cargo em si), bem como da medida complementar adotada para resguardar a efetividade daquela (a suspensão do processo de aposentadoria visando a assegurar a efetividade da medida de perda do cargo que possa vir a resultar de eventual condenação criminal), são irrelevantes ao Juízo Criminal as consequências que as medidas podem gerar na esfera pessoal do investigado, independentemente de seus eventuais efeitos civis, administrativos e/ou eleitorais."

CONSIDERANDO que a orientação do Supremo Tribunal Federal vem no sentido de que a aposentadoria do agente público não significa a ruptura total de seu vínculo com a Administração Pública (STF, RE 163.204), sendo anotado pelo Min. Carlos Veloso: "Os servidores públicos aposentados não deixam de ser servidores públicos: são, como bem afirmou Haroldo Valadão, servidores públicos inativos. A proibição de acumulação de vencimentos com proventos decorre, na realidade, de uma regra simples: é que os vencimentos, que são percebidos pelos servidores públicos ativos, decorrem de um exercício atual do cargo, enquanto os proventos dos aposentados decorrem de um exercício passado. Ambos, entretanto, vencimentos e proventos, constituem remuneração decorrente do exercício – atual ou passado – de cargos públicos, ou de empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia e fundações mantidas pelo poder público (C.F., art. 37, XVI e XVII, art. 40). Por isso mesmo, essa acumulação de vencimentos e proventos incide na regra proibitiva, porque ambos – vencimentos e proventos – constituem remuneração decorrente do exercício de cargo público. E a Constituição, no artigo 37, XVI, ao estabelecer que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, observadas as exceções por ela previstas, está justamente vedando a acumulação remunerada do exercício de cargos públicos".

CONSIDERANDO que os efeitos da aposentadoria não equivalem aos da demissão e perda do cargo ou função, penalidade administrativo disciplinar e sanções da improbidade e da condenação criminal, que rompe todos os vínculos entre o servidor demitido e a Administração Pública, de forma que, ao se aposentar, o servidor mantém vínculo com o Estado;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no REsp 1.416.477 sobre a aplicação do art. 92, CP que "Condenado por crime funcional praticado em atividade,

Papel reciclado, menos

anteriormente à aposentaria, que se deu no curso da ação penal, não é possível declarar a perda do cargo e da função pública de servidor inativo, como efeito específico da condenação. A cassação da aposentadoria, com lastro no art. 92, I, alínea 'a', do Código Penal, é ilegítima, tendo em vista a falta de previsão legal e a impossibilidade de ampliar essas hipóteses em prejuízo do condenado".

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no REsp 1.564.682, que "O art. 12 da Lei 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não contempla a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva."

CONSIDERANDO que a concessão de aposentadoria ao servidor público que responde a processo administrativo disciplinar, a ação civil pública por improbidade administrativa e a ação penal pode tornar inócua a aplicação das sanções que determinam a perda da função ou a exoneração desses agentes públicos, mantendo o vínculo funcional desses agentes, em evidente afronta aos princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO que nesses casos o servidor público poderá pedir aposentadoria, que se acolhido, representaria uma manobra a vulnerar os efeitos condenatórios da improbidade, da ação penal ou do processo administrativo disciplinar;

RESOLVE nos termos dos arts. 107 a 114, Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP e demais atos normativos pertinentes, expedir a presente

<u>RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA AO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO E A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO</u>

para que:

1) Se **abstenham** de conceder aposentadoria aos servidores públicos que respondam a processos administrativo disciplinares, a ações civis públicas de improbidade administrativa e a ações penais, até que sejam tais processos concluídos;

2) Adotem as **medidas necessárias** para as alterações legislativas pertinentes a fins de inclusão de norma no sentido de que o servidor que responder a processo administrativo disciplinar, a

Papel reciclado

ação civil pública por improbidade administrativa e a ação penal, só poderá ser aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo.

3) O descumprimento dos termos dessa recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas jurídicas cabíveis nos termos da Lei nº 7.347/85, da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 12.016/09, conforme a natureza do ato de descumprimento, concessivo de aposentadorias de servidores públicos que respondam a processos administrativo disciplinares, a ações civis públicas de improbidade administrativa e a ações penais;

4) Fixado o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de respostas acerca do atendimento dessa recomendação.

Cumpra o que determinam os arts. 111, VI e 112, da Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP.

Oficie ao Prefeito do Município de Cornélio Procópio e ao Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio remetendo cópia da presente recomendação administrativa.

Cornélio Procópio, 02 de março de 2020.

ERINTON CRISTIANO DALMASO
Promotor de Justiça

Papel reciclado, menor custo ambiental.

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

RECEBIDO
Em 11/03/20 às 10:10
Encarregado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67/20
Data: 10/03/2020

SÚMULA: *Acrescenta parágrafo único ao art. 286 da Lei Municipal nº 216/94 e dá outras providências.*

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art.1º - O art. 286 da Lei Municipal nº 216/94 fica acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

".....

Art. 286.....

.....

Parágrafo único: O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ação civil pública por improbidade administrativa ou ação penal, só poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do respectivo processo.

....."

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de março de 2020.

Amin José Hannouche
Prefeito

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67/20

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Segue para apreciação dessa Colenda Casa o Projeto de Lei nº 445/20 visando alterar as disposições da Lei Municipal nº 216/94 que dispõe sobre os Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procópio - PR.

Tal alteração foi despertada pela Recomendação Administrativa n° 02/2020, da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com atuação perante o PATRIMÔNIO PÚBLICO, em anexo, onde recomenda a adoção de medidas necessárias para as alterações legislativas pertinentes, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de respostas acerca do atendimento da referida Recomendação.

Assim, como trata-se de adequação de lei para melhor atender aos propósitos a que se destina, contamos com a aprovação unânime do presente projeto.

Atenciosamente

Amin José Hannouche
Prefeito

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº 445/20
Data: 09/03/20

SÚMULA: *Acrescenta parágrafo único ao art. 286 da Lei Municipal nº 216/94 e dá outras providências.*

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art.1º - O art. 286 da Lei Municipal nº 216/94 fica acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

"……

Art. 286……

……

Parágrafo único: O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ação civil pública por improbidade administrativa ou ação penal, só poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do respectivo processo.

……"

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de março de 2020.

Amin José Hannouche
Prefeito

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº 445/20

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Segue para apreciação dessa Colenda Casa o Projeto de Lei nº 445/20 visando alterar as disposições da Lei Municipal nº 216/94 que dispõe sobre os Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procópio - PR.

Tal alteração foi despertada pela Recomendação Administrativa nº 02/2020, da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com atuação perante o PATRIMÔNIO PÚBLICO, em anexo, onde recomenda a adoção de medidas necessárias para as alterações legislativas pertinentes, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de respostas acerca do atendimento da referida Recomendação.

Assim, como trata-se de adequação de lei para melhor atender aos propósitos a que se destina, contamos com a aprovação unânime do presente projeto.

Atenciosamente

Amin José Hannouche
Prefeito

Av. Minas Gerais, 301, Cornélio Procópio - PR, 86300-000
Fone: (43) 3520-8000
CNPJ Nº 76.331.941/0001-70
Site: http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br
Facebook: @prefeituracornelioprocopio

Recebido em 06/03/20 - K. H e TROMBINI

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Ofício nº 184/2020 **Cornélio Procópio, 03 de março de 2020.**

Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR-0043.20.000216-0

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, o Ministério Público do Estado do Paraná, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com atuação perante o PATRIMÔNIO PÚBLICO, encaminha a Vossa Excelência Recomendação Administrativa nº 02/2020, expedida por esta Promotoria de Justiça, a fim de que sejam tomadas as providências nela indicadas no prazo assinalado.

Atenciosamente,

ERINTON CRISTIANO DAL MASO
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
AMIN JOSÉ HANNOUCHE
Prefeito de Cornélio Procópio
Cornélio Procópio – Paraná

Papel reciclado, menor custo ambiental.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, CNPJ nº 78.206.307/0001-30, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, por seu Membro Titular adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos regulamentados pela Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, direcionada ao **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, CNPJ nº 76.331.941/0001-70, representado pelo Prefeito com endereço na Rua Minas Gerais, nº 301, Centro, em Cornélio Procópio, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, CNPJ nº 72.327.307/0001-02, representada pelo seu Presidente, com endereço na Rua Paraíba, nº 163, Centro, em Cornélio Procópio, conforme as razões fáticas e jurídicas que nos termos seguem:

CONSIDERANDO que está em trâmite o Procedimento Administrativo nº 0043.20.000216-0 perante esta 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com o objetivo de "Acompanhar e fiscalizar políticas públicas relativas ao controle da moralidade administrativa decorrente de pedidos de aposentadoria quando pendente de decisão em processo administrativo disciplinar, processo criminal e processo por ato de improbidade administrativo do Município de Cornélio Procópio";

CONSIDERANDO que é indispensável à República Brasileira o exercício das funções institucionais do Ministério Público quanto ao zelo pelos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, a proteção do patrimônio público e a moral administrativa (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, LC 75/93 e art. 27, p.ú., IV, Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa é um instrumento de atuação extrajudicial com o objetivo

de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar lesão ou ameaça de lesão de direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correções de condutas;

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa pode ser dirigida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possua poder, competência ou atribuição para adoção das medidas recomendadas ou responsabilidade pela prevenção, cessação ou remoção do ilícito ou pela reparação do dano;

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa também poderá ser dirigida àqueles que reúnam condições para a adoção de condutas comissivas ou omissivas que contribuam para a salvaguarda de interesses ou direitos objeto de tutela do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a recusa de cumprimento dos termos da recomendação administrativa impõe ao Ministério Público a adoção das medidas cabíveis, no âmbito de suas atribuições, para a obtenção do resultado pretendido;

CONSIDERANDO que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4º, CF);

CONSIDERANDO que um dos efeitos da condenação por improbidade administrativa é a perda da função pública (art. 12, I, II e III, Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que um dos efeitos da condenação criminal é a perda de cargo ou da função pública quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e/ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos (art. 92, I, "a" e "b", CP);

Papel reciclado

CONSIDERANDO que nas leis municipais que estabelecem as sanções administrativas aplicadas em processo administrativo disciplinar contemplam a demissão do serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 172, Lei 8.112/90 veda expressamente a concessão de aposentadoria ao agente público durante o trâmite do Processo Administrativo Disciplinar e do cumprimento da penalidade administrativa imposta: "O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada".

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação analógica/subsidiária da Lei 8.112/90 quando inexistir previsão específica no diploma normativo que disciplina o regime jurídico de servidores públicos estaduais ou municipais;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já pontuou no RMS 34.630 que: "A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município", permitindo a incidência das disposições da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal na Pet 7221 AgR decidiu: "A medida de afastamento de cargo público decretada no curso de investigação penal não encontra fundamento apenas no objetivo de resguardar a ordem pública quanto ao risco do servidor afastado seguir se servindo do cargo para praticar atividades ilícitas, ancorando-se, também, no desiderato que é inerente e intrínseco a toda e qualquer medida cautelar prevista pelo legislador em caráter instrumental à persecução penal, qual seja, resguardar a efetividade dos efeitos concernentes à futura e eventual condenação do investigado ou réu. Nesse contexto, embora não se questione ser do Poder Executivo Estadual a competência administrativa para conhecer de pedido de aposentadoria formulado pelo servidor afastado, impende reconhecer que o requerimento administrativo, caso deferido pela autoridade competente, esvaziará os efeitos futuros da medida cautelar em vigor, o que justifica a determinação jurisdicional de suspensão da pretensão de aposentação. [...] A possibilidade do Supremo Tribunal Federal conhecer da provocação que lhe foi dirigida pelo Governador do Estado do Mato Grosso não caracteriza eventual atribuição consultiva da Corte Superior, mas sim medida necessária para, em nome do poder geral de cautela que garante a efetividade da competência jurisdicional do Tribunal, zelar pela preservação dos efeitos futuros que constituem fator justificante da medida cautelar de afastamento do cargo que se

encontra em vigor, mormente, em consideração à possibilidade da efetivação da aposentadoria da obstar, no caso de futura condenação, conforme precedentes judiciais, a aplicação do efeito específico concernente à perda do cargo e da função pública. Uma vez remanescendo a necessidade cautelar da medida originária (o afastamento do cargo em si), bem como da medida complementar adotada para resguardar a efetividade daquela (a suspensão do processo de aposentadoria visando a assegurar a efetividade da medida de perda do cargo que possa vir a resultar de eventual condenação criminal), são irrelevantes ao Juízo Criminal as consequências que as medidas podem gerar na esfera pessoal do investigado, independentemente de seus eventuais efeitos civis, administrativos e/ou eleitorais."

CONSIDERANDO que a orientação do Supremo Tribunal Federal vem no sentido de que a aposentadoria do agente público não significa a ruptura total de seu vínculo com a Administração Pública (STF, RE 163.204), sendo anotado pelo Min. Carlos Veloso: "Os servidores públicos aposentados não deixam de ser servidores públicos; são, como bem afirmou Haroldo Valadão, servidores públicos inativos. A proibição de acumulação de vencimentos com proventos decorre, na realidade, de uma regra simples: é que os vencimentos, que são percebidos pelos servidores públicos ativos, decorrem de um exercício atual do cargo, enquanto os proventos dos aposentados decorrem de um exercício passado. Ambos, entretanto, vencimentos e proventos, constituem remuneração decorrente do exercício – atual ou passado – de cargos públicos, ou de empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia e fundações mantidas pelo poder público (C.F., art. 37, XVI e XVII, art. 40). Por isso mesmo, essa acumulação de vencimentos e proventos incide na regra proibitiva, porque ambos – vencimentos e proventos – constituem remuneração decorrente do exercício de cargo público. E a Constituição, no artigo 37, XVI, ao estabelecer que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, observadas as exceções por ela previstas, está justamente vedando a acumulação remunerada do exercício de cargos públicos".

CONSIDERANDO que os efeitos da aposentadoria não equivalem aos da demissão e perda do cargo ou função, penalidade administrativo disciplinar e sanções da improbidade e da condenação criminal, que rompe todos os vínculos entre o servidor demitido e a Administração Pública, de forma que, ao se aposentar, o servidor mantém vínculo com o Estado;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no REsp 1.416.477 sobre a aplicação do art. 92, CP que "Condenado por crime funcional praticado em atividade,

Papel reciclado, mens...

anteriormente à aposentaria, que se deu no curso da ação penal, não é possível declarar a perda do cargo e da função pública de servidor inativo, como efeito específico da condenação. A cassação da aposentadoria, com lastro no art. 92, I, alínea 'a', do Código Penal, é ilegítima, tendo em vista a falta de previsão legal e a impossibilidade de ampliar essas hipóteses em prejuízo do condenado".

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no REsp 1.564.682, que "O art. 12 da Lei 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não contempla a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva."

CONSIDERANDO que a concessão de aposentadoria ao servidor público que responde a processo administrativo disciplinar, a ação civil pública por improbidade administrativa e a ação penal pode tornar inócua a aplicação das sanções que determinam a perda da função ou a exoneração desses agentes públicos, mantendo o vínculo funcional desses agentes, em evidente afronta aos princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO que nesses casos o servidor público poderá pedir aposentadoria, que se acolhido, representaria uma manobra a vulnerar os efeitos condenatórios da improbidade, da ação penal ou do processo administrativo disciplinar;

RESOLVE nos termos dos arts. 107 a 114, Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP e demais atos normativos pertinentes, expedir a presente

<u>RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA AO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO E À CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO</u>

para que:

1) Se **abstenham** de conceder aposentadoria aos servidores públicos que respondam a processos administrativo disciplinares, a ações civis públicas de improbidade administrativa e a ações penais, até que sejam tais processos concluídos;

2) Adotem as **medidas necessárias** para as alterações legislativas pertinentes a fins de inclusão de norma no sentido de que o servidor que responder a processo administrativo disciplinar, a

ação civil pública por improbidade administrativa e a ação penal, só poderá ser aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo.

3) O descumprimento dos termos dessa recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas jurídicas cabíveis nos termos da Lei nº 7.347/85, da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 12.016/09, conforme a natureza do ato de descumprimento, concessivo de aposentadorias de servidores públicos que respondam a processos administrativo disciplinares, a ações civis públicas de improbidade administrativa e a ações penais;

4) Fixado o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de respostas acerca do atendimento dessa recomendação.

Cumpra o que determinam os arts. 111, VI e 112, da Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP.

Oficie ao Prefeito do Município de Cornélio Procópio e ao Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, remetendo cópia da presente recomendação administrativa.

Cornélio Procópio, 02 de março de 2020.

ERINTON CRISTIANO DALMASO
Promotor de Justiça

Papel reciclado, menor custo ambiental

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº 445/20
Data: 09/03/20

SÚMULA: *Acrescenta parágrafo único ao art. 286 da Lei Municipal nº 216/94 e dá outras providências.*

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art.1º - O art. 286 da Lei Municipal nº 216/94 fica acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

"……

Art. 286……

……

Parágrafo único: O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ação civil pública por improbidade administrativa ou ação penal, só poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do respectivo processo.

……"

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de março de 2020.

Amin José Hannouche
Prefeito

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº 445/20

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Segue para apreciação dessa Colenda Casa o Projeto de Lei nº 445/20 visando alterar as disposições da Lei Municipal nº 216/94 que dispõe sobre os Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procópio - PR.

Tal alteração foi despertada pela Recomendação Administrativa nº 02/2020, da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com atuação perante o PATRIMÔNIO PÚBLICO, em anexo, onde recomenda a adoção de medidas necessárias para as alterações legislativas pertinentes, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de respostas acerca do atendimento da referida Recomendação.

Assim, como trata-se de adequação de lei para melhor atender aos propósitos a que se destina, contamos com a aprovação unânime do presente projeto.

Atenciosamente

Amin José Hannouche
Prefeito

Recebido em 06/03/20 - K. H e Troubini

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Ofício nº 184/2020 **Cornélio Procópio, 03 de março de 2020.**

Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR-0043.20.000216-0

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, o Ministério Público do Estado do Paraná, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com atuação perante o PATRIMÔNIO PÚBLICO, encaminha a Vossa Excelência Recomendação Administrativa nº 02/2020, expedida por esta Promotoria de Justiça, a fim de que sejam tomadas as providências nela indicadas no prazo assinalado.

Atenciosamente,

ERINTON CRISTIANO DALMASO
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
AMIN JOSÉ HANNOUCHE
Prefeito de Cornélio Procópio
Cornélio Procópio – Paraná

Papel reciclado, menor custo ambiental.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, CNPJ nº 78.206.307/0001-30, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, por seu Membro Titular adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos regulamentados pela Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** direcionada ao **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, CNPJ nº 76.331.941/0001-70, representado pelo Prefeito com endereço na Rua Minas Gerais, nº 301, Centro, em Cornélio Procópio, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, CNPJ nº 72.327.307/0001-02, representada pelo seu Presidente, com endereço na Rua Paraíba, nº 163, Centro, em Cornélio Procópio, conforme as razões fáticas e jurídicas que nos termos seguem:

CONSIDERANDO que está em trâmite o Procedimento Administrativo nº 0043.20.000216-0 perante esta 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com o objetivo de "Acompanhar e fiscalizar políticas públicas relativas ao controle da moralidade administrativa decorrente de pedidos de aposentadoria quando pendente de decisão em processo administrativo disciplinar, processo criminal e processo por ato de improbidade administrativo do Município de Cornélio Procópio";

CONSIDERANDO que é indispensável à República Brasileira o exercício das funções institucionais do Ministério Público quanto ao zelo pelos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, a proteção do patrimônio público e a moral administrativa (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, LC 75/93 e art. 27, p.ú., IV, Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa é um instrumento de atuação extrajudicial com o objetivo

Papel reciclado, reciclável

de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar lesão ou ameaça de lesão de direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correções de condutas;

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa pode ser dirigida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possua poder, competência ou atribuição para adoção das medidas recomendadas ou responsabilidade pela prevenção, cessação ou remoção do ilícito ou pela reparação do dano;

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa também poderá ser dirigida àqueles que reúnam condições para a adoção de condutas comissivas ou omissivas que contribuam para a salvaguarda de interesses ou direitos objeto de tutela do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a recusa de cumprimento dos termos da recomendação administrativa impõe ao Ministério Público a adoção das medidas cabíveis, no âmbito de suas atribuições, para a obtenção do resultado pretendido;

CONSIDERANDO que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4º, CF);

CONSIDERANDO que um dos efeitos da condenação por improbidade administrativa é a perda da função pública (art. 12, I, II e III, Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que um dos efeitos da condenação criminal é a perda de cargo ou da função pública quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e/ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos (art. 92, I, "a" e "b", CP);

Papel reciclado

CONSIDERANDO que nas leis municipais que estabelecem as sanções administrativas aplicadas em processo administrativo disciplinar contemplam a demissão do serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 172, Lei 8.112/90 veda expressamente a concessão de aposentadoria ao agente público durante o trâmite do Processo Administrativo Disciplinar e do cumprimento da penalidade administrativa imposta: "O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada".

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação analógica/subsidiária da Lei 8.112/90 quando inexistir previsão específica no diploma normativo que disciplina o regime jurídico de servidores públicos estaduais ou municipais;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já pontuou no RMS 34.630 que: "A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município", permitindo a incidência das disposições da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal na Pet 7221 AgR decidiu: "A medida de afastamento de cargo público decretada no curso de investigação penal não encontra fundamento apenas no objetivo de resguardar a ordem pública quanto ao risco do servidor afastado seguir se servindo do cargo para praticar atividades ilícitas, ancorando-se, também, no desiderato que é inerente e intrínseco a toda e qualquer medida cautelar prevista pelo legislador em caráter instrumental à persecução penal, qual seja, resguardar a efetividade dos efeitos concernentes à futura e eventual condenação do investigado ou réu. Nesse contexto, embora não se questione ser do Poder Executivo Estadual a competência administrativa para conhecer de pedido de aposentadoria formulado pelo servidor afastado, impende reconhecer que o requerimento administrativo, caso deferido pela autoridade competente, esvaziará os efeitos futuros da medida cautelar em vigor, o que justifica a determinação jurisdicional de suspensão da pretensão de aposentação. [...] A possibilidade do Supremo Tribunal Federal conhecer da provocação que lhe foi dirigida pelo Governador do Estado do Mato Grosso não caracteriza eventual atribuição consultiva da Corte Superior, mas sim medida necessária para, em nome do poder geral de cautela que garante a efetividade da competência jurisdicional do Tribunal, zelar pela preservação dos efeitos futuros que constituem fator justificante da medida cautelar de afastamento do cargo que se

Papel reciclado, menor custo

encontra em vigor, mormente em consideração à possibilidade da efetivação da aposentadoria da obstar, no caso de futura condenação, conforme precedentes judiciais, a aplicação do efeito específico concernente à perda do cargo e da função pública. Uma vez remanescendo a necessidade cautelar da medida originária (o afastamento do cargo em si), bem como da medida complementar adotada para resguardar a efetividade daquela (a suspensão do processo de aposentadoria visando a assegurar a efetividade da medida de perda do cargo que possa vir a resultar de eventual condenação criminal), são irrelevantes ao Juízo Criminal as consequências que as medidas podem gerar na esfera pessoal do investigado, independentemente de seus eventuais efeitos civis, administrativos e/ou eleitorais."

CONSIDERANDO que a orientação do Supremo Tribunal Federal vem no sentido de que a aposentadoria do agente público não significa a ruptura total de seu vínculo com a Administração Pública (STF, RE 163.204), sendo anotado pelo Min. Carlos Veloso: "Os servidores públicos aposentados não deixam de ser servidores públicos: são, como bem afirmou Haroldo Valadão, servidores públicos inativos. A proibição de acumulação de vencimentos com proventos decorre, na realidade, de uma regra simples: é que os vencimentos, que são percebidos pelos servidores públicos ativos, decorrem de um exercício atual do cargo, enquanto os proventos dos aposentados decorrem de um exercício passado. Ambos, entretanto, vencimentos e proventos, constituem remuneração decorrente do exercício – atual ou passado – de cargos públicos, ou de empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia e fundações mantidas pelo poder público (C.F., art. 37, XVI e XVII, art. 40). Por isso mesmo, essa acumulação de vencimentos e proventos incide na regra proibitiva, porque ambos – vencimentos e proventos – constituem remuneração decorrente do exercício de cargo público. E a Constituição, no artigo 37, XVI, ao estabelecer que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, observadas as exceções por ela previstas, está justamente vedando a acumulação remunerada do exercício de cargos públicos".

CONSIDERANDO que os efeitos da aposentadoria não equivalem aos da demissão e perda do cargo ou função, penalidade administrativo disciplinar e sanções da improbidade e da condenação criminal, que rompe todos os vínculos entre o servidor demitido e a Administração Pública, de forma que, ao se aposentar, o servidor mantém vínculo com o Estado;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no REsp 1.416.477 sobre a aplicação do art. 92, CP que "Condenado por crime funcional praticado em atividade,

anteriormente à aposentaria, que se deu no curso da ação penal, não é possível declarar a perda do cargo e da função pública de servidor inativo, como efeito específico da condenação. A cassação da aposentadoria, com lastro no art. 92, I, alínea 'a', do Código Penal, é ilegítima, tendo em vista a falta de previsão legal e a impossibilidade de ampliar essas hipóteses em prejuízo do condenado".

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no REsp 1.564.682, que "O art. 12 da Lei 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não contempla a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva."

CONSIDERANDO que a concessão de aposentadoria ao servidor público que responde a processo administrativo disciplinar, a ação civil pública por improbidade administrativa e a ação penal pode tornar inócua a aplicação das sanções que determinam a perda da função ou a exoneração desses agentes públicos, mantendo o vínculo funcional desses agentes, em evidente afronta aos princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO que nesses casos o servidor público poderá pedir aposentadoria, que se acolhido, representaria uma manobra a vulnerar os efeitos condenatórios da improbidade, da ação penal ou do processo administrativo disciplinar;

RESOLVE nos termos dos arts. 107 a 114, Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP e demais atos normativos pertinentes, expedir a presente

<u>RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA AO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO E À CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO</u>

- para que:

1) Se **abstenham** de conceder aposentadoria aos servidores públicos que respondam a processos administrativo disciplinares, a ações civis públicas de improbidade administrativa e a ações penais, até que sejam tais processos concluídos;

2) Adotem as **medidas necessárias** para as alterações legislativas pertinentes a fins de inclusão de norma no sentido de que o servidor que responder a processo administrativo disciplinar, a

ação civil pública por improbidade administrativa e a ação penal, só poderá ser aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo.

3) O descumprimento dos termos dessa recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas jurídicas cabíveis nos termos da Lei nº 7.347/85, da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 12.016/09, conforme a natureza do ato de descumprimento, concessivo de aposentadorias de servidores públicos que respondam a processos administrativo disciplinares, a ações civis públicas de improbidade administrativa e a ações penais;

4) Fixado o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de respostas acerca do atendimento dessa recomendação.

Cumpra o que determinam os arts. 111, VI e 112, da Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP.

Oficie ao **Prefeito do Município de Cornélio Procópio** e ao **Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio**, remetendo cópia da presente recomendação administrativa.

Cornélio Procópio, 02 de março de 2020.

ERINTON CRISTIANO DALMASO
Promotor de Justiça

papel reciclado, menor custo ambiental.

Ofício nº 185/2020 Cornélio Procópio, 03 de março de 2020.

Ref: Procedimento Administrativo nº 0043.20.000216-0

Ilustríssimo Senhor:

Pelo presente, o Ministério Público do Estado do Paraná, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com atuação perante o PATRIMÔNIO PÚBLICO, encaminha a Vossa Senhoria Recomendação Administrativa nº 02/2020, expedida por esta Promotoria de Justiça, a fim de que sejam tomadas as providências nela indicadas no prazo assinalado.

Atenciosamente,

ERINTON CRISTIANO DALMASO
Promotor de Justiça

05.03.20 13:40

Ilustríssimo Senhor
EDIMAR GOMES FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio
Rua Paraíba, nº 163 – Centro
Cornélio Procópio – Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, CNPJ nº 78.206.307/0001-30, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, por seu Membro Titular adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos regulamentados pela Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** direcionada ao **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, CNPJ nº 76.331.941/0001-70, representado pelo Prefeito com endereço na Rua Minas Gerais, nº 301, Centro, em Cornélio Procópio, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, CNPJ nº 72.327.307/0001-02, representada pelo seu Presidente, com endereço na Rua Paraíba, nº 163, Centro, em Cornélio Procópio, conforme as razões fáticas e jurídicas que nos termos seguem:

CONSIDERANDO que está em trâmite o Procedimento Administrativo nº 0043.20.000216-0 perante esta 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com o objetivo de "Acompanhar e fiscalizar políticas públicas relativas ao controle da moralidade administrativa decorrente de pedidos de aposentadoria quando pendente de decisão em processo administrativo disciplinar, processo criminal e processo por ato de improbidade administrativo do Município de Cornélio Procópio";

CONSIDERANDO que é indispensável à República Brasileira o exercício das funções institucionais do Ministério Público quanto ao zelo pelos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, a proteção do patrimônio público e a moral administrativa (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, LC 75/93 e art. 27, p.ú., IV, Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa é um instrumento de atuação extrajudicial com o objetivo

de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar lesão ou ameaça de lesão de direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correções de condutas;

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa pode ser dirigida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possua poder, competência ou atribuição para adoção das medidas recomendadas ou responsabilidade pela prevenção, cessação ou remoção do ilícito ou pela reparação do dano;

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa também poderá ser dirigida àqueles que reúnam condições para a adoção de condutas comissivas ou omissivas que contribuam para a salvaguarda de interesses ou direitos objeto de tutela do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a recusa de cumprimento dos termos da recomendação administrativa impõe ao Ministério Público a adoção das medidas cabíveis, no âmbito de suas atribuições, para a obtenção do resultado pretendido;

CONSIDERANDO que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4º, CF);

CONSIDERANDO que um dos efeitos da condenação por improbidade administrativa é a perda da função pública (art. 12, I, II e III, Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que um dos efeitos da condenação criminal é a perda de cargo ou da função pública quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e/ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos (art. 92, I, "a" e "b", CP);

Papel reciclado

CONSIDERANDO que nas leis municipais que estabelecem as sanções administrativas, aplicadas em processo administrativo disciplinar contemplam a demissão do serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 172, Lei 8.112/90 veda expressamente a concessão de aposentadoria ao agente público durante o trâmite do Processo Administrativo Disciplinar e do cumprimento da penalidade administrativa imposta: "O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada".

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação analógica/subsidiária da Lei 8.112/90 quando inexistir previsão específica no diploma normativo que disciplina o regime jurídico de servidores públicos estaduais ou municipais;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já pontuou no RMS 34.630 que: "A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município", permitindo a incidência das disposições da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal na Pet 7221 AgR decidiu: "A medida de afastamento de cargo público decretada no curso de investigação penal não encontra fundamento apenas no objetivo de resguardar a ordem pública quanto ao risco do servidor afastado seguir se servindo do cargo para praticar atividades ilícitas, ancorando-se, também, no desiderato que é inerente e intrínseco a toda e qualquer medida cautelar prevista pelo legislador em caráter instrumental à persecução penal, qual seja, resguardar a efetividade dos efeitos concernentes à futura e eventual condenação do investigado ou réu. Nesse contexto, embora não se questione ser do Poder Executivo Estadual a competência administrativa para conhecer de pedido de aposentadoria formulado pelo servidor afastado, impende reconhecer que o requerimento administrativo, caso deferido pela autoridade competente, esvaziará os efeitos futuros da medida cautelar em vigor, o que justifica a determinação jurisdicional de suspensão da pretensão de aposentação. [...] A possibilidade do Supremo Tribunal Federal conhecer da provocação que lhe foi dirigida pelo Governador do Estado do Mato Grosso não caracteriza eventual atribuição consultiva da Corte Superior, mas sim medida necessária para, em nome do poder geral de cautela que garante a efetividade da competência jurisdicional do Tribunal, zelar pela preservação dos efeitos futuros que constituem fator justificante da medida cautelar de afastamento do cargo que se

Papel reciclado, menor custo ...

encontra em vigor, mormente em consideração à possibilidade da efetivação da aposentadoria da obstar, no caso de futura condenação, conforme precedentes judiciais, a aplicação do efeito específico concernente à perda do cargo e da função pública. Uma vez remanescendo a necessidade cautelar da medida originária (o afastamento do cargo em si), bem como da medida complementar adotada para resguardar a efetividade daquela (a suspensão do processo de aposentadoria visando a assegurar a efetividade da medida de perda do cargo que possa vir a resultar de eventual condenação criminal), são irrelevantes ao Juízo Criminal as consequências que as medidas podem gerar na esfera pessoal do investigado, independentemente de seus eventuais efeitos civis, administrativos e/ou eleitorais."

CONSIDERANDO que a orientação do Supremo Tribunal Federal vem no sentido de que a aposentadoria do agente público não significa a ruptura total de seu vínculo com a Administração Pública (STF, RE 163.204), sendo anotado pelo Min. Carlos Veloso: "Os servidores públicos aposentados não deixam de ser servidores públicos: são, como bem afirmou Haroldo Valadão, servidores públicos inativos. A proibição de acumulação de vencimentos com proventos decorre, na realidade, de uma regra simples: é que os vencimentos, que são percebidos pelos servidores públicos ativos, decorrem de um exercício atual do cargo, enquanto os proventos dos aposentados decorrem de um exercício passado. Ambos, entretanto, vencimentos e proventos, constituem remuneração decorrente do exercício – atual ou passado – de cargos públicos, ou de empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia e fundações mantidas pelo poder público (C.F., art. 37, XVI e XVII, art. 40). Por isso mesmo, essa acumulação de vencimentos e proventos incide na regra proibitiva, porque ambos – vencimentos e proventos – constituem remuneração decorrente do exercício de cargo público. E a Constituição, no artigo 37, XVI, ao estabelecer que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, observadas as exceções por ela previstas, está justamente vedando a acumulação remunerada do exercício de cargos públicos".

CONSIDERANDO que os efeitos da aposentadoria não equivalem aos da demissão e perda do cargo ou função, penalidade administrativo disciplinar e sanções da improbidade e da condenação criminal, que rompe todos os vínculos entre o servidor demitido e a Administração Pública, de forma que, ao se aposentar, o servidor mantém vínculo com o Estado;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no REsp 1.416.477 sobre a aplicação do art. 92, CP que "Condenado por crime funcional praticado em atividade,

anteriormente à aposentaria, que se deu no curso da ação penal, não é possível declarar a perda do cargo e da função pública de servidor inativo, como efeito específico da condenação. A cassação da aposentadoria, com lastro no art. 92, I, alínea 'a', do Código Penal, é ilegítima, tendo em vista a falta de previsão legal e a impossibilidade de ampliar essas hipóteses em prejuízo do condenado".

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no REsp 1.564.682, que "O art. 12 da Lei 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não contempla a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva."

CONSIDERANDO que a concessão de aposentadoria ao servidor público que responde a processo administrativo disciplinar, a ação civil pública por improbidade administrativa e a ação penal pode tornar inócua a aplicação das sanções que determinam a perda da função ou a exoneração desses agentes públicos, mantendo o vínculo funcional desses agentes, em evidente afronta aos princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO que nesses casos o servidor público poderá pedir aposentadoria, que se acolhido, representaria uma manobra a vulnerar os efeitos condenatórios da improbidade, da ação penal ou do processo administrativo disciplinar;

RESOLVE nos termos dos arts. 107 a 114, Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP e demais atos normativos pertinentes, expedir a presente

<u>RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA AO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO E À CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO</u>

para que:

1) Se **abstenham** de conceder aposentadoria aos servidores públicos que respondam a processos administrativo disciplinares, a ações civis públicas de improbidade administrativa e a ações penais, até que sejam tais processos concluídos;

2) Adotem as **medidas necessárias** para as alterações legislativas pertinentes a fins de inclusão de norma no sentido de que o servidor que responder a processo administrativo disciplinar, a

Papel reciclado

ação civil pública por improbidade administrativa e a ação penal, só poderá ser aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo.

3) O descumprimento dos termos dessa recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas jurídicas cabíveis nos termos da Lei nº 7.347/85, da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 12.016/09, conforme a natureza do ato de descumprimento, concessivo de aposentadorias de servidores públicos que respondam a processos administrativo disciplinares, a ações civis públicas de improbidade administrativa e a ações penais;

4) Fixado o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de respostas acerca do atendimento dessa recomendação.

Cumpra o que determinam os arts. 111, VI e 112, da Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP.

Oficie ao Prefeito do Município de Cornélio Procópio e ao Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio remetendo cópia da presente recomendação administrativa.

Cornélio Procópio, 02 de março de 2020.

ERINTON CRISTIANO DALMASO
Promotor de Justiça

Papel reciclado, menor custo ambiental.